



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.001007/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.488 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/03/2006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RESTRITA. Apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em regime de recursos repetitivos que versem sobre matéria idêntica àquela que seja objeto da lide deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. BENEFÍCIOS FISCAIS. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CND. Para a fruição de benefício tributário de isenção ou redução de imposto é necessário que o importador comprove, no momento da importação, a quitação dos tributos e contribuições inerentes a mercadoria, o que é feito mediante entrega de CND.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 117-138 em face da r. decisão de fls. 107-112, pugnando pela reforma da r. decisão de primeiro grau a fim de se promover a homologação do pedido de compensação formulado, sustentando, basicamente que:

- a- Há conexão com o Processo nº 10831-011.49112005-16" que, por sua vez, encontra-se apensado aos autos do Processo nº 10831-000.84612005-33, posto que este e os outros tratam-se da mesma matéria, qual seja, reconhecimento da validade da habilitação no SISCOMEX para fruição do benefício fiscal concedido pela Lei n.º 10.182/2001, que reduz em 40% (quarenta por cento) o II nas importações de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, bem como pneumáticos destinados aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo. Em razão disto, pleiteia a suspensão deste julgado enquanto não tornada definitiva aquela situação.
- b- Defende ainda tratar-se de direito adquirido usufruir do benefício concedido pela Lei nº 10.182/2001, motivo pelo qual é ilegítima a exigência de apresentação da CND a cada importação.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DO MÉRITO.

De início é fundamental colacionar aos autos o relatório emitido pela SRFB as fls. 147-148, no qual, de forma brilhante e minuciosa, o FISCO apresenta a situação dos processos até então convertidos em diligência, como este que se julga o mérito neste momento, bem como o exato contexto do processo nº 10831.000846/2005-33.

A importância reside no fato de que o recorrente insiste em requerer a suspensão dos recursos enquanto não julgado o referido processo. Pois bem. Encontra-se devidamente julgado, arquivado, tendo perpassado por todas as instâncias desta Egrégia Corte, conforme item 3 do documento a que se faz referência, o qual, pede-se vênia para transcrever:

3) Foram proferidas as seguintes decisões, no âmbito do processo 10831.000846/2005-33:

a) DESPACHO DECISÓRIO IRF/SPO Nº 038/2009, de 03 de março de 2009 (fls. 178/182): pedido indeferido;

b) Acórdão 17-37.143 – 1ª Turma da DRJ/SP2, Sessão de 10 de dezembro de 2009 (fls. 276/314): manifestação de inconformidade improcedente;

c) Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201 001.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de novembro de 2012 (fls.392/424): recurso voluntário não provido;

d) Despacho S/N – 2ª Câmara, do CARF, data: 19/11/2015, assunto: Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte (fls. 1100/1102): dado seguimento ao recurso especial;

e) Acórdão nº 9303 006.657 – 3ª Turma, do CARF, Sessão de 11 de abril de 2018 (fls. 1108/1114): recurso especial do contribuinte não provido;

f) Despacho CSRF / 3ª Turma, do CARF, data: 28/08/2019, assunto: Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (fls. 1151/1153): embargos de declaração rejeitados, em caráter definitivo.

DO EXPOSTO, constata-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido em nenhuma das decisões acima mencionadas. Além disso, uma vez esgotada a possibilidade de recursos na esfera administrativa, o processo 10831.000846/2005-33 foi arquivado.

Na medida em que o processo referencia que serve de fundamento para o pedido de suspensão dos demais, encontra-se arquivado, com decisões de indeferimento em todas as instâncias desta Egrégia Corte, nada mais natural do que, sem prejuízo dos brilhantes fundamentos adotados para afastar este pedido na decisão de primeira instância, negar a pretendida suspensão deste Recurso.

Em relação ao direito adquirido ao benefício, motivo pelo qual haveria de se abster de apresentar CND a cada importação para ter acesso direto, via SISCOMEX, a redução de 40% do II, fruto da LEI Nº 10.182/2001, melhor sorte também não ampara o recorrente.

Neste aspecto, importante trazer aos autos, citação do voto vencedor proferido nos autos do Processo nº 10814.009555/2005-19, no âmbito desta Egrégia Corte, a saber:

A toda evidência, a disciplina veiculada nas normas tributárias de hierarquia superior deixa claro que o benefício fiscal é concedido mediante prova apresentada pelo interessado do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, não gera direito adquirido e será revogado não somente quando ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor, mas também quando deixou de tê-lo. Ou seja, aplicando-se essas premissas à lide, conclui-se que a empresa beneficiada pelo Regime Automotivo deve atestar a regularidade de que ora se trata (i) no momento em que lhe é deferido o direito a participar do Programa, (ii) durante o despacho aduaneiro e (iii) depois dele.

E nem se diga que o princípio da especificidade atrai a aplicação da Lei nº 10.182/2001, afastando a exigência contida no art. 60 da Lei 9.069/95. Não há nenhuma incompatibilidade entre as disposições normativas contidas num e noutro diploma legal. Definitivamente, não vejo como pudesse prosperar uma interpretação que remeta à uma espécie de revogação tácita do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95 com a edição da Lei nº 10.182/2001.

Em razão das considerações e fundamentações acima adotadas, não há como prosperar o referido recurso do recorrente.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira